



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0000516-92.2012.815.0911.

Origem : *Comarca de Serra Branca.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Advogada : *Igor de Rosalmeida Dantas.*
Apelada : *Irene Gonçalves de Alcantara.*
Advogado : *Paulo Sérgio Cunha de Azevêdo.*

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O prazo para interposição do recurso apelatório é de 30 (trinta) dias, nos casos em que o apelante for a Fazenda Pública. Ultrapassar o referido limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. IRREDUTILIDADE DO VALOR GLOBAL. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPOCA. CONFIGURAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REEXAME PROVIDO EM PARTE.

- Inobstante não exista direito adquirido dos servidores a regime jurídico, sendo lícita a alteração da forma de cálculo da remuneração, tal alteração não poderá importar em diminuição do montante global do valor percebido pelo servidor, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

- Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser recíproca e

proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, conforme o disposto no *caput* do art. 21 do CPC, admitida a compensação da verba honorária, nos termos do art. 20, *caput*, do mesmo diploma e da Súmula 306 do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, Não conhecer do apelo interposto pelo réu e dar provimento parcial a remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença emanada pelo Juízo da Comarca de Serra Branca, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança, movida por **Irene Gonçalves de Alcantara**.

Retroagindo à inicial, tem-se que a autora ajuizou a presente ação em desfavor do Estado da Paraíba réu, afirmando ser servidora pública integrante do quadro do apelante, na qualidade de profissional do magistério público da educação básica.

Aduziu que, em junho de 2012, teve seus vencimentos reduzidos de R\$ 1.278,10 (mil, duzentos e setenta e oito reais e dez centavos) para R\$ 912,93 (novecentos e doze reais e noventa e três centavos).

Em adição, pontuou que houve a supressão de gratificação de “*bolsa avaliação de desempenho a docência*”, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Em vista de tais considerações, requereu a procedência da demanda, a fim de condenar o réu ao pagamento da gratificação retirada indevidamente de sua remuneração, com a sua consequente reimplantação, bem como para reajustar os vencimentos da autora, com base no valor percebido no mês de junho de 2011.

Em sede de contestação (fls. 38/52), o Estado da Paraíba rechaça a pretensão autoral, aduzindo a ausência de redução dos vencimentos da promovente. Pugna, ao fim, pela improcedência da ação.

Decidindo a querela, o magistrado a quo proferiu sentença, às fls. 50/52, cujo dispositivo assim restou redigido:

“Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e, em consequência, (1) DETERMINO que o réu reajuste os vencimentos da autora com base no valor de junho de 2011, bem como (2) CONDENO a parte promovida no pagamento das diferenças dos

vencimentos até o efetivo reajuste, tudo com juros e correção na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 – cf. STJ/REsp 1.205.946/SP-, do vencimento de cada parcela, a partir de julho de 2011, cujo 'quantum' total será objeto de apuração em fase adequada, ficando rejeitados os demais pedidos. Despesas processuais e honorários pelo réu, estes arbitrados e, R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC”.

Inconformado, o promovido interpôs recurso apelatório (fls. 56/58), pleiteando a reforma do *decisum* no que tange à repartição dos ônus sucumbenciais. Assevera que ambos litigantes foram, em parte, vencidos e vencedores, ensejando o redimensionamento da distribuição das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código Processual Civil.

A parte apelada ofertou contrarrazões, às fls. 64/66, erigindo, preliminarmente, a intempestividade do apelo. No mérito, pugna pela manutenção do decreto judicial.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, deixou de opinar meritoriamente ante a ausência de interesse que justificasse sua atuação (fls. 72/74).

É o relatório.

VOTO.

DA APELAÇÃO

- Preliminar de intempestividade

Prefacialmente, qualquer que seja o tipo de peça procedimental, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o ente estadual fora intimado da sentença proferida em **11/12/2013**, conforme carimbo de vista apostado no verso das fls. 54 dos autos.

Dessa forma, como a ciência se deu numa quarta-feira, o prazo iniciou na quinta-feira, 12/12/2013, apresentando como termo final a data de 10/01/2014.

Ocorre que, por força de decisão proferida pelo Pleno desta Corte, os prazos processuais de qualquer natureza restaram suspensos no período compreendido entre 20.12.2013 a 20.01.2014.

De tal forma, como houve o implemento de 8 (oito) dias até o início da suspensão dos prazos, voltando a fluir os 22 (vinte e dois) dias restantes a partir de 20.01.2014, o termo final do prazo para a interposição do recurso de apelação é a data de 11.02.2014.

Contudo, o apelo enviado via fac-símile, só fora protocolado em 12.02.2014, consoante se depreende das fls. 59, não restando dúvidas, portanto, que o recurso interposto pelo autor é **intempestivo**.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento, asseverando que a data de interposição do recurso encaminhado via fax é a consignada pelo juízo de origem e não a constante dos aparelhos de fac-símile do recorrente ou mesmo de relatório de transmissão do equipamento de fax, tendo em vista que este, por ser de livre programação pelo usuário, não possui validade processual.

Confira-se os seguintes arestos do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'a data de interposição do recurso encaminhado via fax é a consignada no protocolo de recebimento do Tribunal, e não a constante dos aparelhos de fac-símile do recorrente ou de relatório de transmissão do equipamento de fax' (AGRG no AG 1.341.897/SP, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 3/12/2010). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ; EDcl-Ag-REsp 168.619; Proc. 2012/0081158-8; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 09/10/2012; DJE 06/11/2012).(grifo nosso).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. I - Certidão emitida pela Secretaria desta Corte, afirmando a data em que recebido o fac-símile contendo a petição recursal, possui fé pública, tendo presunção iuris tantum de veracidade, cuja desconstituição depende da produção de prova em contrário. II - Não é suficiente, para afastar o conteúdo da certidão, cópia de extrato de conta telefônica, pois nada prova além da existência das ligações nela inscritas. Também não se pode levar em consideração a data impressa na transmissão do fax, pois se refere àquela constante no aparelho transmissor que, por ser de livre programação pelo usuário, não possui validade processual. Embargos rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-REsp 668.989; Proc. 2004/0081019-2; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sebastião de Oliveira Castro Filho; Julg. 29/11/2006; DJU 18/12/2006; Pág. 367). (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. (...) 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se com base na data de entrada da petição no protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A data de interposição do recurso encaminhado via fax é a consignada no protocolo de recebimento do Tribunal, e não a constante dos aparelhos de fac-símile do recorrente ou de relatório de transmissão do equipamento de fax. Precedentes. 4. A parte que se utiliza do procedimento previsto na Lei nº 9.800/1999 assume o compromisso de zelar por seu fiel cumprimento, não sendo possível imputar responsabilidade a terceiros ou ao próprio Tribunal. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, não provido”. (STJ; Rec. 1.148.865; Proc. 2009/0133667-9; RS; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 25/02/2014). (grifo nosso).

Em sendo assim, considerando a juntada da apelação interposta via fax fora do prazo legalmente previsto, é de ser considerado intempestivo o recurso, não havendo como conhecê-lo.

DA REMESSA OFICIAL

Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil e enunciado da Súmula 490 do STJ.

Em reexame necessário, verifico que a autora, na petição inicial, alegou, em suma, que o Estado da Paraíba reduziu indevidamente seus vencimentos, malferindo o disposto no art. 37, XV, da CF.

O juízo primevo, por meio da sentença prolatada às fls. 50/52, decidiu pela procedência parcial dos pedidos, afastando o direito do autor à reimplantação da vantagem denominada “BOLSA AVALIAÇÃO DESEMP. DOCENTE”, reconhecendo, contudo, a redução ilegal dos vencimentos da promovente.

Pois bem.

Consta dos autos que a autora ingressou regularmente no quadro de servidores estaduais, em 13/05/1994, para exercer o cargo efetivo de magistério e, desde o ano de 2009, vem prestando serviço junto à Prefeitura de Parari/PB, situação comprovada pelos documentos anexados às fls. 08/11.

Da análise detida dos demonstrativos de pagamento às fls. 12/22, verifica-se, ademais, que a promovente recebia, até junho de 2011, o valor de R\$ 1.278,10 (mil, duzentos e setenta e oito reais e dez centavos) a título de vencimento básico. Contudo, a partir do mês seguinte, houve a redução de tal verba para o montante de R\$ 912,93 (novecentos e doze reais e noventa e três centavos).

Nesse passo, inobstante não exista direito adquirido dos servidores a regime jurídico, sendo lícita a alteração da forma de cálculo da remuneração, tal alteração não poderá importar em diminuição do montante global do valor percebido pelo servidor, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles (*In Direito Municipal Brasileiro*, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 449 e 450):

“Os vencimentos – padrão e vantagens – só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados os alterados (art. 37, X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A EC 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. (...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), os em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam).

Desde que sob o regime estatutário o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim, as condições de serviço e de pagamento, desde que faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. Todavia, da alteração do regime jurídico não pode advir redução de remuneração, pois a garantia da irredutibilidade, acima referida, protege o montante dos ganhos.”
(grifei)

Neste sentido: confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Desejo remuneratório. Redução do valor global dos vencimentos. Violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Precedentes. 4. Necessidade de reexame de provas e de análise e interpretação da legislação local. Verbetes 279 e 280. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI: 767617 PB , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2.

Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE-AgR 593.711, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.4.2009)

Trazendo as lições acima transcritas ao caso em tela, observa-se que a minoração dos vencimentos da autora não encontrou respaldo nas alegações do Estado que, conforme muito bem asseverado pelo douto magistrado sentenciante, muito embora tenha afirmado a regularidade do ato, não fez prova de tal afirmação.

Assim sendo, irretocável o *decisum* monocrático neste ponto, posto que a alteração operada na remuneração da demandante constitui inarredável ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Contudo, no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, entendo merecer reparo o comando judicial em análise.

Isso porque, revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21, do CPC, *in verbis*:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

Nesse sentido é pacífico o entendimento do STJ:

“Há de se reconhecer a sucumbência recíproca das partes quando apenas um dos dois pedidos formulados

na petição inicial é julgado procedente.” (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, REsp 472790/MA, j. 26/10/2004).

Na espécie, a servidora requereu a reimplantação de gratificação suprimida de seus vencimentos, além do reajuste dos seus vencimentos, com base no valor percebido em junho de 2011, tendo-lhe sido assegurado apenas este último pleito.

Assim, diante do contexto da pretensão, as partes devem arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, de maneira *pro-rata*, observando-se, contudo, a isenção quanto à Fazenda Pública e a gratuidade judiciária deferida em favor da autora, autorizada a compensação da verba honorária, a teor do disposto no art. 20, *caput*, do CPC e da Súmula 306 do STJ.

Esse é o entendimento adotado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA.

(...)

3. Requereu-se, na inicial, a restituição de valores do IRPJ e da CSLL apurados nos anos de 1993, 1995, 1996, 1997 e 1998, tendo havido procedência em parte dos pleitos para se reconhecer como devido o saldo da CSLL referente aos anos-calendário 1993 e 1998. Como se observa, tanto a recorrente quanto a Fazenda Nacional foram sucumbentes na presente ação, não se havendo falar em sucumbência mínima da União, mas sim de sucumbência recíproca.

4. O fato de o valor devido ter sido significativamente maior do que o crédito calculado não caracteriza sucumbência mínima, pois deve considerar-se o quantitativo de pedidos deferidos e indeferidos, e não simplesmente o somatório do valor a ser restituído. Precedente.

5. Havendo sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios é possível, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita (REsp 1.187.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

6. Dessarte, o recurso deve ser provido apenas para que a verba sucumbencial seja proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes.

7. Recurso especial provido em parte.”

(REsp 1211952/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. QUESTÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE COM OS AUMENTOS CONCEDIDOS PELAS LEIS 8.627/93 E 8.622/93. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. IMPLICITAMENTE APRECIADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRÓ LABORE. COISA JULGADA. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.

(...)

2. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

(...)”

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1070741/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **NÃO CONHEÇO DO APELO INTERPOSTO PELO RÉU** e, em reexame necessário, **REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA**, determinando que ambas as partes arquem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios *pro rata*, autorizada a compensação destes últimos e observada a isenção legal em relação à Fazenda Pública e o benefício da Justiça Gratuita concedida à autora.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator